



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.290 - RS (2011/0162216-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **MARCO AURÉLIO M MOREIRA E OUTRO(S)**
 MARIANE RODRIGUES MARY E OUTRO(S)
 PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ROGER DIAS DE PAULA ROSA**
ADVOGADO : **FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO. RESPONSABILIDADE. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. AGRAVAMENTO DO RISCO POR PARTE DO SEGURADO. AFASTAMENTO.

- A embriaguez do segurado, por si só, não exime o segurador do pagamento de indenização prevista em contrato de seguro de vida, sendo necessária a prova de que o agravamento de risco dela decorrente influiu decisivamente na ocorrência do sinistro.

- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.290 - RS (2011/0162216-5)

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO M MOREIRA E OUTRO(S)
MARIANE RODRIGUES MARY E OUTRO(S)
PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGER DIAS DE PAULA ROSA
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto pela SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, contra a decisão unipessoal que conheceu de agravo e deu provimento a recurso especial, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO. AGRAVAMENTO DO RISCO. EMBRIAGUEZ.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- A embriaguez, por si só, não afasta o dever de indenizar, sendo necessária a prova de que o agravamento de risco dela decorrente influenciou decisivamente na ocorrência do sinistro.

- Agravo conhecido. Recurso especial provido. (fls. 458)

Em suas razões recursais, a agravante alega que o Tribunal de Justiça calcou seu acórdão, não só na comprovação da embriaguez, como também na caracterização do nexo causal entre o sinistro e a embriaguez.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.290 - RS (2011/0162216-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO M MOREIRA E OUTRO(S)
MARIANE RODRIGUES MARY E OUTRO(S)
PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGER DIAS DE PAULA ROSA
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada:

- Da responsabilidade da seguradora

O TJ/RS, ao decidir que a embriaguez do segurado, por si só, exime o segurador do pagamento de indenização prevista em contrato de seguro, divergiu do entendimento do STJ no sentido de que a embriaguez, por si só, não afasta o dever de indenizar, sendo necessária a prova de que o agravamento de risco dela decorrente influiu decisivamente na ocorrência do sinistro. Nesse sentido: REsp 1.081.130/SC, 3ª Turma, Rel. Massami Uyeda, DJe de 17.12.2008 e AgRg no REsp 1.024.723/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 31.08.2009. (fls. 458)

Pela análise do recurso interposto, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Conforme assentado na decisão unipessoal agravada, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a embriaguez do segurado, por si só, não exime o segurador do pagamento de indenização prevista em contrato de seguro de vida, sendo necessária a prova de que o agravamento do risco decorrente da embriaguez influiu decisivamente na ocorrência do sinistro, conforme os precedentes citados.

Nesse contexto, ao contrário do afirmado pela agravante, da leitura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acórdão recorrido depreende-se que o afastamento da indenização baseou-se unicamente na embriaguez do segurado, não fazendo alusão a qualquer elemento de prova de que a embriaguez tivesse influído decisivamente na ocorrência do sinistro.

Dessarte, não merece reparos a decisão unipessoal agravada, porquanto se encontra em consonância com a pacífica jurisprudência do STJ.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0162216-5

AgRg no
AREsp 57.290 / RS

Números Origem: 10900016500 70038789004 70041370354 70043114511

EM MESA

JULGADO: 01/12/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROGER DIAS DE PAULA ROSA
ADVOGADO	: FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S) MARCO AURÉLIO M MOREIRA E OUTRO(S) MARIANE RODRIGUES MARY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S) MARCO AURÉLIO M MOREIRA E OUTRO(S) MARIANE RODRIGUES MARY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROGER DIAS DE PAULA ROSA
ADVOGADO	: FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.